



Processo nº 1206202402/2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnicos especializados.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ASSESSORIA JURÍDICA. AÇÕES FISCAIS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA e, § 3º, LEI 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Administração do Município de Lagoa de Velhos, para contratação de assessoria jurídica para ações fiscais para recuperação de créditos e de fiscalização tributária, creditamento dos valores de Imposto de Renda, cuja retenção na fonte é da responsabilidade do Município.

Justificou a respectiva solicitação informando o que segue:

A contratação de assessoria jurídica especializada é fundamental para lidar com a complexidade das questões fiscais e tributárias, especialmente no que diz respeito à recuperação de créditos e à fiscalização tributária. Profissionais qualificados possuem o conhecimento técnico necessário para interpretar legislações complexas e aplicá-las de forma estratégica.

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.



Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houver **inviabilidade de competição**, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

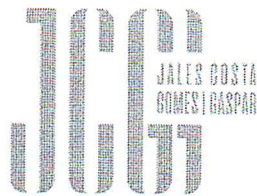
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, além de que o serviço não comporta comparação objetiva de propostas e, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público, pelo que se RECOMENDA.

Quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021, quanto aos requisitos para os processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**



Da análise dos autos, observa-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, estimativa de despesa, e informação de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Do Termo de Referência, deve-se conter as informações necessárias para delimitar o objeto contratado, devendo-se embasar a estimativa de consumo e custo da contratação, pelo que RECOMENDA, acaso não tenha sido observado.

Restou ausente o Estudo Técnico Preliminar, pelo que verifica a sua dispensa, em regulamento próprio, conforme Decreto Municipal nº 03, de 1º de abril de 2024, assim prevê:

Art. 12. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
II – nos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Quanto à justificativa preço e razão da escolha do fornecedor, é o que se observa:

Justifica-se a escolha da empresa MANUEL GASPAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 23.895.214/0001-79, tendo em vista a sua expertise na execução do objeto da presente contratação.

Justifica-se ainda o acolhimento do preço ofertado diante dos documentos acostados aos autos, que demonstram que a proposta ofertada a este Município é condizente com os valores cobrados/praticados pelo referido escritório para a prestação de serviços semelhantes ao objeto desta contratação em outros Municípios Potiguares.

Restaram apresentados documentos da empresa a ser contratada, incluindo proposta, currículo, atestados de capacidade técnica e extrato de contratos com outros entes, além das certidões de regularidade fiscal.

Quanto às condições de habilitação e qualificação mínimas e necessárias do contratado, RECOMENDA-SE a verificação dos documentos apresentados, se estão válidos e aptos a comprovarem a sua regularidade.

Quanto ao instrumento contratual, RECOMENDA-SE, a aplicação, no que couber, às exigências constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.



CONCLUSÃO

Diante das considerações apontadas e do enquadramento em hipótese de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/2021, opina-se, pela possibilidade da contratação, desde que observados os procedimentos e requisitos legais, além das recomendações acima apontadas.

É o parecer, com caráter opinativo, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 27 de junho de 2024.

Assinado de forma
digital por MONALISA
CAVALCANTE
BARRA:06389994486
Dados: 2024.06.27
17:43:05.00

MONALISA
CAVALCANTE
BARRA:06389994486

Monalisa Cavalcante Barra

OAB/RN 7.423